

O SETOR EMPRESARIAL E O CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA

Angélica Pereira Possamai¹

Yduan de Oliveira May²

RESUMO: O presente artigo pretendeu estudar a função empresarial quanto ao cumprimento das políticas públicas de inclusão socioeconômica da seara trabalhista. Para este objetivo específico, primeiramente apresentou-se a conceituação das políticas públicas regulatórias, posteriormente, o trabalho como instrumento de inclusão socioeconômica e quais as políticas públicas regulatórias que almejam este fim específico, para, por fim, verificar qual a função exercida pelo setor empresarial dentro deste contexto. Adotou-se o método dedutivo, com a forma de abordagem qualitativa, com objetivo exploratório, por meio do procedimento técnico bibliográfico.

Palavras-chave: Políticas Públicas, Inclusão socioeconômica, Função Social Empresarial.

ABSTRACT: This article intends to study the business function regarding compliance with the public policies of socioeconomic inclusion of the labor sector. For this specific objective, the first one was the conceptualization of the regulatory public policies, later, the work as instrument of socioeconomic inclusion and which public regulatory policies that aim at this specific purpose, in order to finally verify what the function exerted by the business sector within this context. The deductive method was adopted, with the form of a qualitative approach, with an exploratory objective, through the technical bibliographic procedure.

Keywords: Public Policies, Socioeconomic inclusion, Corporate Social Function.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC). Graduada em Direito (UNESC). Bolsista pesquisadora do PROSUC/Capes, membro do Núcleo de Pesquisa de Direito e Inclusão Socioeconômica (DISE). Advogada inscrita na OAB/SC. Contato: angelicappossamai@gmail.com.

² Yduan de Oliveira May. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Coordenador do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Socioeconômica (DISE/UNESC). E-mail: ym@unesc.net

INTRODUÇÃO

No presente artigo propõe-se responder qual a função empresarial exercida frente às políticas públicas de inclusão socioeconômica regulamentadas pelo Estado que almejam a inclusão por meio do trabalho.

Para isso, no primeiro momento irá ser apresentada a conceituação da política pública regulatória, após será estudado o trabalho como instrumento de inclusão socioeconômica, para posteriormente contextualizar as políticas públicas que objetivam a inclusão socioeconômica por meio do trabalho, para por fim, verificar a importância da empresa dentro deste cenário, a qual acaba por exercer a função social empresarial quando cumpri com tais regulamentações.

Sendo que para isso adotou-se o método dedutivo, com a forma de abordagem qualitativa, com objetivo exploratório, para que seja possível proporcionar maior familiaridade com o problema proposto, por meio do procedimento técnico bibliográfico em doutrinas e legislações.

1. O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA

O Estado de bem-estar social, conforme Delgado, foi o ponto máximo de distribuição de renda e poder já vivenciado pelo capitalismo desde suas origens. Tinha como um de seus postulados fundamentais o *primado do trabalho* na sociedade capitalista. A partir deste período o emprego tornou-se o epicentro de organização da vida social e da economia, ou seja, passa a ser instrumento mais relevante de afirmação do ser humano, “[...] quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar social e econômica.” É o pilar da estruturação da ordem econômica, social e cultural da sociedade capitalista minimamente democrática. (DELGADO, 2005, p. 29).

Esta matriz cultural sabiamente detectou que o trabalho, em especial o regulado (o emprego, em suma), por ser assecuratório de certo patamar de garantias ao ser humano, constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o mais deles) instrumentos de afirmação de Democracia na vida social. [...] O trabalho assume caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de alcance desta. Percebeu, desse modo, com sabedoria essa matriz cultural, a falácia de se instituir Democracia sem

um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano. (DELGADO, 2005, p. 29).

Portanto, assume o trabalho um caráter fundamental para a garantia da dignidade humana, já que por meio do trabalho digno garante-se distribuição de riquezas, o mais importante instrumento de inclusão socioeconômica. “O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética.” (DELGADO, 2005, p. 30). Acrescentando ainda, não ser o único, já que o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter, mas é aquele o principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da ampla maioria da população na desigual sociedade capitalista. (DELGADO, 2005). Neste sentido

as políticas públicas que visam o incremento de empregos formais são, numa visão macro-econômica, as melhores e mais efetivas ações afirmativas da dignidade da pessoa humana. Graças a elas, passam para a formalidade e conquistam os meios do bem-estar social (saúde, previdência, FGTS para moradia, por exemplo) uma grande massa de trabalhadores até então excluídos e marginalizados, proporcionando-lhes dignidade pelo trabalho, viabilizando que eles mesmos busquem os bens do mundo da vida, com suas próprias forças, sem assistencialismos. (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 172).

Explica que políticas públicas com o foco de incluir economicamente o trabalhador por meio do contrato de emprego, com o devido cumprimento das legislações trabalhistas “[...] constituem a forma mais efetiva para se obter uma melhor distribuição de riqueza e para construir uma economia mais sólida, sem perda de competitividade interna ou externa.” (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 173).

A afirmação do trabalho, principalmente do trabalho formal, constitui, pois, elemento fundamental para a inclusão social e a melhor distribuição de renda. Em outras palavras, as políticas públicas de emprego e a regulação do trabalho formal, papéis esses afetos ao Estado, são necessárias não só para afirmar a dignidade da pessoa humana, mas também para assegurar o desenvolvimento firme e consistente da economia do país, numa espiral positiva e crescente, redundando em benefícios para todos os envolvidos: trabalhadores, empresas e Estado. (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 174).

Defende o jurista Goldschmidt que “[...] compete ao Estado dar força normativa à Constituição implementando ações concretas que incentivem a

contratação formal dos trabalhadores, retirando-lhes do desemprego ou do subemprego.” (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 175). Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “dignidade da pessoa humana” (art. 1^a, III). Além disso, o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170). (RAMOS, 2014).

A Constituição Federal assegura que o poder econômico deve valorizar o trabalho humano; e seu objetivo precípua é assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, nos termos do art. 170. Partindo desta garantia, constata que “[...] o capital (ou o poder econômico) é o *meio* para assegurar e promover a dignidade do ser humano, sendo ilegítimo e inconstitucional qualquer raciocínio que pretenda inverter esta ordem [...].” Pois o homem não pode deixar de se beneficiar da cadeia produtiva, ou seja, o homem não é apenas o meio de fomento ao acúmulo de capital. (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 168). Para tanto

o Estado tem de intervir na relação entre o capital e o trabalho, afirmando a base principiológica do Direito do Trabalho [...], tendo em vista que se trata de diretivas absolutamente atuais e eficazes para garantir a justa distribuição de riqueza no país: inclusão de mais trabalhadores na formalidade do emprego, gerando renda a estes e impostos ao Estado e impulsionando a economia para uma espiral positiva de crescimento; incremento do consumo interno, proporcionado pelos salários pagos aos trabalhadores que, em última análise, são também consumidores; e garantindo as obras de infra-estrutura tão desejadas pelos empresários como forma de crescimento, o que só é possível com o incremento dos impostos. (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 172).

Desta forma pode-se considerar a inclusão socioeconômica por meio do trabalho um Direito Fundamental, já que os direitos fundamentais são aqueles positivados internamente, ou seja, presente no ordenamento jurídico nacional, ‘e *por isso passíveis de cobrança judicial*, pois teriam matriz constitucional.’ (RAMOS, 2014, p. 51).

A Constituição de 1988 tratou dos direitos humanos no seu Título II denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, dividindo em cinco categoriais, quais sejam: a) direitos e deveres individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos; e e) partidos políticos. Não sendo um rol exaustivo, já que garante em seu art. 5^o, §2^o da Constituição “[...] o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, também denominado

abertura da Constituição aos direitos humanos [...]” (RAMOS, 2014, p. 63). Sendo que o direito ao trabalho assegurado no artigo 6º da Constituição Federal denominado como um direito social que

[...] consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar *condições materiais mínimas de sobrevivência*. Historicamente, os direitos sociais são frutos das revoluções socialistas em diversos países, tendo sido inseridos, no campo constitucional, de modo pioneiro na Constituição do México em 1917 e na Constituição de Weimar (Alemanha) de 1919. No Direitos Internacional, o Tratado de Versailles (1919) é inovador ao constituir precípua a defesa dos direitos dos trabalhadores. No Brasil, a Constituição de 1934 é o marco inicial da introdução dos direitos sociais, porém estes foram incluídos no capítulo da “ordem econômica e social”. Já a Constituição de 1988 tem um capítulo específico (“Direitos Sociais”, arts. 6º ao 11) no Título II (“Direitos e Garantias Fundamentais”) e ainda consagrou o princípio da não exaustividade dos direitos sociais, o que permite extrair novos direitos sociais *decorrente* do regime e princípios, bem como dos tratados celebrados pelo Brasil (Art.5º, §2º).” (RAMOS, 2014, p. 64).

Já o artigo 7º garante o trabalho na sua forma digna, complementada especialmente pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que são de conteúdos *essencialmente prestacional*, nos quais se exige ação do Estado e da sociedade para superar desigualdade fáticas e situações materiais ofensivas a própria dignidade do trabalhador, bem como, podem ser de conteúdo *de abstenção (ou de defesa)*, na qual “[...] o Estado deve se abster de interferir de modo indevido em determinado direito social, como, por exemplo, a liberdade de associação sindical ou ainda o direito de greve.” (RAMOS, 2014, p. 64).

Portanto, o trabalho é o principal instrumento social de inclusão, o qual é um direito fundamental, sendo devidamente assegurado pelo ordenamento brasileiro, o qual é garantido de forma digna a todos os indivíduos sem distinção de sexo, raça, cor, religião, conforme se observará a seguir.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE REGULAMENTAM A INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA POR MEIO DO TRABALHO

Visto a importância do trabalho na ordem econômica capitalista, e a fim de garanti-lo da melhor forma aos indivíduos, importante estudar quais políticas públicas de inclusão socioeconômica são existentes no ordenamento jurídico

brasileiro, para isso utilizar-se-á o método interpretativo sistemático, a fim de interpretar as leis infraconstitucionais e as normas constitucionais sistematicamente.

Juarez Freitas (2010, p. 84) destaca como o primeiro preceito e a chave para a interpretação sistemática da Constituição, a hierarquização dos princípios frente às normas em sentido estrito (regras), o que as tornaria, na prática, “fundamento e cúpula do ordenamento”. Quando todo o sistema constitucional é conectado, com o intuito de resolver alguma questão jurídica, seja pela atuação do administrador público, seja pela atuação do judiciário, os direitos fundamentais são alcançados na prática pelo fato de o intérprete ir além do mero texto e reconhecer sua eficácia direta e indireta. Isso propicia a vida satisfatória e digna.

Defende, ainda, que em nosso Estado Democrático de direito, toda interpretação jurídica é sistemática, ressaltando-se que a interpretação sistemática é, de certa forma, constitucional, subordinando “qualquer regra aos direitos fundamentais e aos princípios superiores, ou seja, entendendo esses como os constitucionais. (FREITAS, 2010, p. 85).

Desta forma, com base aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, aqui especificamente o direito ao trabalho digno e ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, estudar-se-á as leis infraconstitucionais que objetivam concretizar políticas públicas de inclusão socioeconômica de forma sistematizada.

Iniciaremos o estudo pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015).

Assegurando no seu art. 35 ser finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho, asseverando que programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias. (BRASIL, 2015).

Tal legislação fica complementada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, pois ela

determina em seu artigo 93 que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: i) até 200 empregados: 2%; ii) de 201 a 500:3%; iii) de 501 a 1.000: 4%; iv) IV - de 1.001 em diante: 5%. (BRASIL, 1991).

No ordenamento jurídico brasileiro também criou-se estímulos ao primeiro emprego, por meio da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, a qual criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, que foi revogada pela Lei nº 11.692, de 2008. (BRASIL, 2003; 2008)

A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008 que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, o qual se trata de um Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que passou a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelos dispostos desta Lei. (BRASIL, 2008).

O Projovem destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, sendo desenvolvido por meio das seguintes modalidades: i) Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; ii) Projovem Urbano; iii) Projovem Campo- Saberes da Terra; i) Projovem Trabalhador. (BRASIL, 2008).

Projovem é um Programa Nacional de inclusão de Jovens, que autoriza a União a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades acima mencionadas. (BRASIL, 2008).

Leis ainda que asseguram a estabilidade laborativa ao jovem como o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 que regulamenta a contratação de aprendizes. Considerando aprendiz o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não se aplicando a aprendizes portadores de deficiência a idade máxima prevista. (BRASIL, 2005).

Conforme artigo 3º, o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu

desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 2005).

Bem como a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (BRASIL, 2008).

A Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e deu outras providências, como a vedação de condutas discriminatórias nas relações trabalhistas com mulheres. (BRASIL, 1999).

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I -publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II-recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III -considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV -exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V -impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI -proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (BRASIL, 1999).

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1995).

Constituindo como crimes as seguintes práticas discriminatórias: i) I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez; ii) II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem; a) indução ou instigamento à esterilização genética; b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS). (BRASIL, 1995).

Tais normatizações visam equilibrar a situação de gênero (homem x mulher) no mercado de trabalho, com o fim único de incluir socioeconomicamente a mulher de forma igualitária ao homem, por meio das medidas/vedações acima expostas.

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que passa a assegurar que o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Determinando que na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (BRASIL, 2003). Sendo que, em seu art. 28 garante que o Poder Público criará e estimulará programas de:

- I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
 - II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
 - III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.
- (BRASIL, 2003).

Ainda, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (BRASIL, 2014).

De inclusão socioeconômica também consideramos a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências,

assegurando que nas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (BRASIL, 2012).

Por fim, interessante mencionar a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 que Institui a Lei de Migração, que em seu art. 21 assegura que após recebimento da solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. Sendo que tal protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. (BRASIL, 2017).

Garantindo ainda, em seu art. 44 que o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (BRASIL, 2017).

Ainda, ao imigrante, assegura-se que as políticas públicas devem observar os seguintes princípios e diretrizes: i) proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior; ii) promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura; iii) promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas; iv) atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional; v) ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; vi) esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante. (BRASIL, 2017).

Com a implementação destas políticas há a efetividade da igualdade material, uma vez que já é sabido que para alcançar a igualdade ideal deve-se tratar de maneira desigual os desiguais na medida de suas desigualdades. Entende-se

que tais políticas são essenciais para o desenvolvimento econômico, pois há a distribuição de riquezas por meio do rompimento de barreiras que atrasam o pleno desenvolvimento, como o preconceito, por exemplo, bem como ocorre a valorização da diversidade social, fazendo com que um grupos excluídos ou minorias conquistem seu espaço social, ocasionando o desenvolvimento pleno de todos, ainda, torna o setor empresarial pluralizado, e de forma geral acabam por preparar o jovem ao mercado de trabalho, como é o caso da permissão do trabalho para os jovens aprendizes e do próprio estágio, ocasionando um avanço no sentido estratégico da empresa no sentido responsabilidade social.

3 O SETOR EMPRESARIAL FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA DA SEARA TRABALHISTA

Como visto no primeiro momento, é dever do Estado regulamentar políticas públicas conforme as demandas sociais, no entanto, o seu cumprimento ocorre de forma plural, por meio do interrelacionamento do setor público com o privado, assumindo o setor privado, neste momento, um dever coletivo, o chamado princípio da função social empresarial.

O princípio da função social da empresa tem como fundamentos para sua conceptualização a função social da propriedade privada juntamente com ordem econômica alicerçada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, artigos 5º, inciso XXIII e 170, inciso III da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, respectivamente. Assegurando, em suma, a vida digna através da própria economia. (BRASIL, 1988).

A todos particulares resta assegurado o direito à propriedade privada, consequentemente a propriedade dos meios de produção, através do livre exercício de atividades econômicas empresariais. No entanto, a própria Constituição Federal impõe uma limitação a esse direito, pois a propriedade deverá atender harmoniosamente não somente os interesses privados, mas também aos coletivos, passando a cumprir dessa forma, sua função social.

Passa-se então a se ter um direito-dever com relação ao exercício da propriedade privada, “[...] não existindo uma liberdade absoluta no direito de propriedade e, por conseguinte, no exercício das atividades empresariais.” Há

interesses maiores a serem almeçados, do que os desejos lucrativos, tendo que ser exercido “em atenção aos demais interesses que a circundam, os interesses dos empregados, do fisco e da comunidade.” (TOMAZETTE, ANO, p. 51).

Por meio deste princípio, conciliou princípios conflitantes, quais sejam, princípio da propriedade privada, que garante direitos privados/individuais, e o princípio da função social, que pretende garantir interesses coletivos. Para isso, impôs-se um requisito para a própria garantia da propriedade privada, que é o cumprimento de sua função social.

Sendo que para isso partiu-se da premissa de que na pós-modernidade trabalha-se com o conceito de propriedade no sentido amplo, “[...] incluindo todo poder patrimonial oponível ao grupo social. Isso coloca ao alcance da função todo o poder individual e social, seja ele político, seja econômico, seja de que natureza for.” Concluindo que dentro deste contexto, não se modifica apenas o conceito de propriedade, mas todo o paradigma. (PILATI, 2012, p. 15).

Neste viés, por ser a empresa uma propriedade privada, a qual tem poder político, econômico, ao partir-se deste novo paradigma defendido por Pilati, no sentido de que tudo o que engloba a propriedade privada na pós-modernidade traz consigo o dever de cumprir sua função social, conforme interesses coletivos, surgindo uma nova estrutura e conceituação empresarial, pois o coletivo passa a ter o mesmo peso que o direito individual de propriedade. (PILATI, 2012, p. 17).

Fabio Ulhoa Coelho (2013, p. 76) conceitua a função social empresarial no sentido de que esta é cumprida quando a empresa gera empregos, tributos, distribuição de riquezas, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural onde atua, adotando práticas empresariais sustentáveis, visando aqui proteger o meio ambiente, bem como, atender aos seus deveres para com seus empregados por meio do cumprimento das próprias legislações trabalhistas que visam garantir a dignidade no exercício do trabalho. Ou seja, cumpre sua função social quando está estritamente atendendo a legislações pertinentes as suas atividades econômicas, bem como de todas as facetas que a envolve. Dentro deste contexto acrescenta Zanoti:

Isso significa que a busca do lucro não dá permissão para que seja desprezada a valorização da dignidade da pessoa humana, representada, em síntese, pelo devido respeito ao bem-estar dos empregados e da comunidade do entorno; pela permanente otimização da qualidade de seus bens ou de seus serviços; pela lealdade para com o Estado e fornecedores,

e pela preservação do meio ambiente. A necessidade de preocupação com o social está positivada no Capítulo que trata da 'Ordem Econômica', no Art. 170, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]. Para que tal ideário seja viabilizado, é imprescindível que sejam observados os princípios que estão estatuídos no mesmo Art. 170. (2006, p. 114)

Com isso, recebe o administrador uma difícil missão, a de conciliar interesses econômicos com os sociais, por meio de uma postura ética na tomada de decisões, que bem pontuou Zanoti no sentido de respeitar o bem-estar social dos empregados, bem como da própria comunidade que está inserida. “Esse dualismo deve ser o problema fundamental que toda empresa, com postura ética, precisa administrar.” (ZANOTI, 2006, p. 130).

Goiás contextualiza a função social empresarial sob a perspectiva de que “a empresa se organiza como agente privado, em regra, e busca benefícios próprios, incorrendo no regime capitalista de liberdade de mercado e iniciativa.” Mas como se trata de atividade econômica de grande porte, a mesma interfere amplamente no meio social, recebendo não só direitos, mas especialmente obrigações, que é justificada diante da força com que atua na economia. “Atualmente, portanto, fala-se em constitucionalização do direito civil, pela exigência de a propriedade atender a sua função social (CF/88, art. 5º, XXIII).” (GOIAS, 2014, s/p).

Fábio Ulhoa Coelho contextualiza o cenário social que uma empresa pode envolver, além dos próprios interesses dos empresários, dos sócios da sociedade empresária e investidores, quais sejam, os interesses dos trabalhadores, com foco na preservação de seus empregos, com trabalho digno e melhoria salarial, dos consumidores, do fisco, bem como os interesses metaindividuais coletivos ou difusos da coletividade, como a economia local, regional, nacional e global, que é o compromisso com o desenvolvimento. (2013).

Para Massoli, “a função social da empresa seria decorrência natural do próprio desenvolvimento desta, com a geração de empregos, pagamento de impostos, circulação de riquezas, dentre outros.” Acrescentando que a função social empresarial concretiza-se “[...] com o atendimento às normas do Direito do Consumidor, Direito Concorrencial e Direito do Trabalho.” (ANO, p. 462).

O termo função social empresarial está presente na Lei das Sociedades por Ações e na Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial, sendo que na Lei

6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), nos artigos 116 e 154, contém a determinação de que o acionista controlador tem como dever usar o seu poder atendendo os objetivos fins da própria companhia, bem como fazer com que ela cumpra sua função social, ou seja, deve cumprir com deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade onde atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender, sendo diligente frente a todas as decisões a serem tomadas, a fim de que assegurem tais objetivos sem desvio de finalidade. (BRASIL, 1976).

Na recuperação judicial, Lei nº 11.101/2005, o princípio da função social é o alicerce para justificar a necessidade de recuperação judicial, servindo de base para a tomada de decisões, juntamente para interpretar a vontade dos credores e devedores. “[...] Em outras palavras, ao se trabalhar em uma recuperação judicial deve-se sempre ter em mente a sua função social. Se a empresa puder exercer muito bem sua função social, há uma justificativa para mais esforços no sentido da sua recuperação.” (TOMAZETTE, p. 51-52).

Ainda, na Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme expressamente previsto no artigo 47. (BRASIL, 2005).

Portanto, presente é a exigência, por parte do acionista controlador, de agir com responsabilidade o seu poder de controle, em obediência à função social da empresa, somada aos seus deveres de diligência, sendo vetado o desvio de finalidade que é a própria função social e os objetivos específicos da empresa. (BRASIL, 1976). Neste viés, explica:

É importante asseverar que o exercício da função social, por parte do acionista controlador, deverá ocorrer precipuamente na assembleia geral, pois é nesse cenário que, de fato, ele possui condições de exercício de seu poder. Em momento exterior à assembleia, o acionista controlador irá verificar o desempenho dos administradores, contudo, sem ultrapassar o limite de suas atribuições, na qualidade de acionista. O desenvolvimento da atividade empresarial, por óbvio, movimentam a economia e gera efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais no cotidiano de uma série de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. O fato é que, principalmente quando se trata de companhias de grande porte, o reflexo das decisões tomadas pela empresa, no cumprimento de seu objeto, tem o poder de alterar

completamente a rotina de uma gama significativa de entes. (MASSOLI, 2015, p. 461).

Explica Requião que a empresa acaba por assumir “[...] severos e graves deveres para com a coletividade em cujo meio atua. Os administradores devem conciliar [...] múltiplos e diferentes interesses, dos quais o lucro é o principal, porém não o único.” Concluindo que toda empresa “[...] deve comportar-se como parte responsável do agregado social no qual ela opera.” (REQUIÃO, 2013, p. 266).

Os administradores, portanto, têm o dever ético-social, o dever de diligência e a proibição do desvio de poder, tendo como justificativa a necessidade de impedir o desvio de suas funções sociais, (REQUIÃO, 2013, p. 267), que ocorre também através da própria inclusão socioeconômica.

A empresa é a chave para a concretização da inclusão social e econômica desejada por meio da implementação das políticas públicas anteriormente estudadas, por meio da inclusão socioeconômica, que não apenas distribui riquezas, mas principalmente tem o dever de garantir o trabalho digno através da aplicação das legislações trabalhistas, almeja-se o então desenvolvimento econômico, perpassando pelo cumprimento da então função social empresarial, na qual todas as facetas da sociedade ganham, ponto chave para o equilíbrio social.

O Estado regulamenta a política pública de inclusão socioeconômica, mas é no setor privado, por meio das empresas, que se cumprem as políticas públicas regulamentadas, assumindo a empresa um dever coletivo, a chamada função social empresarial.

Portanto as empresas na ordem econômica estabelecida, qual seja, o capitalismo, as empresas assumem um papel indispensável, pois a ela não cabe somente à distribuição de riqueza, mas o cumprimento de políticas públicas específicas, que tem o papel não somente de pluralizar o ambiente empresarial, mas principalmente o de incluir socioeconomicamente os indivíduos por meio do trabalho digno, ou seja, com obediência as normas da OIT, CRFB/88, CLT, juntamente com a concretização das normas específicas de inclusão socioeconômica do jovem, do idoso, da mulher, do imigrante.

CONCLUSÃO

As Políticas Públicas Regulatórias tratam-se da implementação de regras entre poder público e sociedade, mediando ações entre atores da sociedade e do Estado, determinadas pelo próprio Estado, visando responder a demandas, necessidades sociais, bem como ampliar e efetivar direitos de cidadania. Assumindo um papel específico nas relações sociais, pois definem regras e procedimentos que regulam comportamento dos envolvidos para atender interesses gerais da sociedade, por meio de ordens e proibições, decretos e portarias.

Frente ao poderio do Estado em determinadas facetas sociais, tem ele o dever, portanto, de intervir no setor privado a fim de concretizar direitos fundamentais, como é o caso do trabalho, que é o epicentro de organização da vida social e da economia, instrumento mais relevante de afirmação do ser humano, sendo o pilar da estruturação da ordem econômica, social e cultural da sociedade capitalista minimamente democrática, conforme estudado. Constitui-se como o mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, com caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é, infelizmente na sua maioria, destituída de riqueza e de outros meios lícitos de alcance da própria riqueza.

Portanto, concluímos que o trabalho assume um papel fundamental para a garantia da dignidade humana, já que por meio do trabalho digno garante-se distribuição de riquezas, o mais importante instrumento de inclusão socioeconômica. Sendo que, para a sua devida efetivação deve o trabalho ser devidamente regulado e protegido por normas jurídicas, visando propiciar um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética.

Dentro deste viés, de grande importância são as políticas públicas de inclusão socioeconômica, como as que garantem a entrada no ensino superior de pessoas que sempre estudaram por meio de ensino público, sendo possível presumir serem de renda mais baixa, juntamente com a lei que garante a experiência profissional, como a autorização do jovem aprendiz e do próprio estágio. Ainda as leis que visam à igualdade material, como é o caso das que garantem trabalho ao idoso, ao negro e

a mulher, impedindo discriminações sociais visando o desenvolvimento social pleno.

No entanto, para o devido cumprimento de tais políticas regulamentares de inclusão socioeconômica o setor privado, o setor empresarial, é que recebe a responsabilidade para o cumprimento destas necessidades coletivas, o que como vimos é um novo paradigma, já que mudou os horizontes empresariais, pois acrescentou em suas finalidades, além do lucro, a própria função social. Portanto, na ordem econômica atual, as empresas assumem o papel essencial para o desenvolvimento econômico, sendo necessário equilibrar todos os setores rumo ao almejado desenvolvimento, e então para o cumprimento da função social empresarial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa Brasileira de 1988.**

Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 23 março 2017.

_____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:** regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:** dispõe sobre Sociedade Anônima. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:** institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:** dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.** Revogado pela Lei nº 11.692, de 2008. Criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.748.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008:** Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11692.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005:** Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude. Revogada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11129-30-junho-2005-537682-normaatualizada-pl.html>> acesso em ago 2017.

_____. **Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005:** Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008:** Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999:** Insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9799.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995:** Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014:** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm> acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012:** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm > acesso em ago 2017.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017:** Institui a Lei de Migração. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm > acesso em ago 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 1:** direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução.** São Paulo: LTr. 2005. 149 p.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 312 p.

FREY, Klaus. **Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil.** In: planejamento e políticas públicas. Nº 21, jun. 2000. Disponível em: www.en.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/89/158

GOIAS, Veruska S. **A Lei de Compliance e sua Configuração Enquanto Política Pública Regulatória para o Setor Privado Brasileiro.** 2014. Disponível em < <https://www.tce.ce.gov.br/edicoes/revista-controle-volume-xii-n-2-dezembro-2014/send/228-revista-controle-volume-xii-n-2-dezembro-2014/2570-artigo-5-a-lei-de-compliance-e-sua-configuracao-enquanto-politica-publica-regulatoria-para-o-setor-privado-brasileiro> > acesso ago 2017.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas:** ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência. 2008. 253 p. (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91866/252613.pdf?sequence=1> >. Acesso em ago 2017.

MASSOLI, Vitor Biccás. **Função social da empresa aspectos relevantes.** 2015. <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/h0yx9ly1/Jgu7U1umFoz688lo.pdf>> acesso em ago 2017.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT.** 2017. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>> Acesso em ago 2017.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014. 656 p.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 2º volume. 30 ed. ver. e atual. por Rubens Requião. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUA, Maria das Graças. **Análises de Políticas Públicas**: conceitos básicos. 1998. Disponível em: <http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20_%20analisedepoliticaspUBLICAS.pdf>. Acesso em 14 abril 2017.

SCHEEFFER, Fernando. **O papel das Políticas Públicas: uma questão controversa**. ANO. Disponível em: <http://www.apec.unesc.net/VIII_EEC/sesoes_tematicas/6%20%20Eco%20Social%20PPs/Pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf> Acesso em 16 abril 2017

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão de literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16 (jul/dez 2006), p. 20-45.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na transformação da realidade**. 2002. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf> acesso agos 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. Volume 3: falência e recuperação de empresas. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. **Políticas públicas na perspectiva de direitos humanos**: um campo em construção. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/44454>>. Acesso em: 15 abril 2017.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. 2006. 240 p.